



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 495, DE 11 DE MAIO DE 2023

Autoria: Mesa da Câmara

Altera a Lei Complementar nº 401, de 22 de dezembro de 2016, para instituir a Controladoria Interna, alterar a regulamentação do auxílio-saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 401, de 22 de dezembro de 2016, para instituir a Controladoria Interna, alterar a regulamentação do auxílio-saúde e dá outras providências.

Art. 2º O inciso II, do art. 2º da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

II - estrutura administrativa, composta pela Procuradoria Legislativa, pela Diretoria-Geral, pela Controladoria Interna e pelas Comissões Permanentes.”

Art. 3º O Capítulo I da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescido de Seção III-A, com a seguinte redação:

“Seção III-A

Da Controladoria Interna

Art. 27-A. À Controladoria Interna, como órgão central do sistema de controle interno, compete:

I - realizar as atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e outros sistemas administrativos e operacionais;

II - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

IV - examinar as folhas de pagamento dos parlamentares, servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como verificar a exatidão e a suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, e à concessão de aposentadorias e pensões;

V - apoiar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício da sua função institucional;

VI - em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal assinar o relatório de gestão fiscal;

VII - verificar a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII - realizar inspeções correccionais e visitas técnicas;

IX - receber, analisar e dar tratamento às denúncias, às reclamações, às solicitações e às sugestões;

X - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de auditoria e correição no âmbito da Câmara Municipal;

XI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de Controle Interno.

§ 1º Verificada a irregularidade de ato ou contrato, sob pena de responsabilidade solidária, a Controladoria Interna de imediato dará ciência à Mesa da Câmara e comunicará ao setor responsável, com a indicação expressa dos dispositivos legais a serem observados, para que preste os esclarecimentos necessários no prazo de sete dias úteis.

§ 2º A Controladoria Interna deverá encaminhar à Mesa da Câmara, quadrimestralmente, relatório geral de atividades de gestão da Câmara Municipal.

§ 3º Ao servidor lotado na Controladoria Interna são asseguradas a autonomia funcional para o desempenho das suas atividades e o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício da função de controle, mediante fundamentação escrita.

§ 4º Quando a documentação ou informação prevista no § 3º deste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, a Controladoria Interna deverá dispensar tratamento especial, de acordo com a legislação federal que rege a matéria.

§ 5º O servidor lotado na Controladoria Interna deverá guardar sigilo sobre os dados e informações a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados aos setores e autoridades competentes, sob pena de responsabilização.”



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 4º O § 4º do art. 69 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. ...

...

§ 4º O formulário que contiver registro de ocorrências será anexado à avaliação do superior imediato para ser utilizado como referência para justificar os conceitos aplicados.”

Art. 5º O art. 96-B da Lei Complementar nº 401, de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 449, de 22 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96-B. Fica instituído o programa de assistência à saúde aos servidores ativos pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, compreendendo a assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, que será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante auxílio-saúde, de natureza indenizatória e por meio de reembolso, para o custeio dos serviços de saúde de livre escolha e responsabilidade do servidor.

§ 1º O programa de assistência à saúde objetiva:

I - assegurar a todos os servidores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida;

II - preservar a saúde dos servidores para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício das suas atividades funcionais;

III - reduzir os pedidos de licenças para tratamento de saúde por meio do acompanhamento preventivo, a fim de evitar paralisações no serviço em razão do número diminuto de servidores que compõe o quadro de pessoal da Câmara Municipal.

§ 2º O cônjuge ou companheiro do servidor poderá ser beneficiário do programa de assistência à saúde, sendo que a prova de companheirismo se dará exclusivamente por certidão de escritura de união estável ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Poderá ser beneficiário do programa de assistência à saúde:

I - filho menor de 21 anos de idade, solteiro;

II - filho de 21 anos e menor de 24 anos, se estudante e solteiro;

III - filho de qualquer idade, inválido, com rendimentos próprios mensais de até um salário-mínimo nacional, enquanto perdurar a invalidez.

§ 4º Equiparam-se a filho o enteado e o menor que esteja sob tutela do servidor e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado a filho mediante apresentação de termo de tutela.

§ 6º O valor mensal máximo de reembolso das despesas de que trata o caput será calculado em UFMTs, de acordo com as seguintes condições:

I - para o servidor, observar-se-á o seguinte escalonamento de valores em relação à idade e à remuneração:

Faixa etária do servidor	Remuneração do Servidor						UFMT
	Até R\$ 10.000,00	de R\$ 10.000,01 até R\$ 12.000,00	de R\$ 12.000,01 até R\$ 15.000,00	de R\$ 15.000,01 até R\$ 18.000,00	de R\$ 18.000,01 até R\$ 20.000,00	Acima de R\$20.000,00	
18 a 24 anos	1	0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	
25 a 34 anos	1,5	1,35	1,2	1,05	0,9	0,75	
35 a 44 anos	2	1,8	1,6	1,4	1,2	1	
45 a 54 anos	2,5	2,25	2	1,75	1,5	1,25	
55 a 64 anos	3	2,7	2,4	2,1	1,8	1,5	
65 anos e acima	3,5	3,15	2,8	2,45	2,1	1,75	

II - para o cônjuge ou companheiro, observar-se-á o seguinte escalonamento de valores:

Cônjuge ou companheiro	Remuneração do Servidor						UFMT
	Até	de R\$ 10.000,01 até	de R\$ 12.000,01 até	de R\$ 15.000,01 até	de R\$ 18.000,01 até	Acima de R\$20.000,00	
Cônjuge ou companheiro	1	0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	

III - para cada filho ou pessoa equiparada a filho, observar-se-á o seguinte escalonamento de valores:



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Remuneração do Servidor							
Cada filho ou equiparado	0,5	0,45	0,4	0,35	0,3	0,25	UFMT

§ 7º Considera-se remuneração, para efeitos dos incisos do § 6º deste artigo, o total dos vencimentos do servidor, excluídas as verbas indenizatórias e a gratificação de função.

§ 8º Os valores mínimos e máximos das faixas de remunerações a que se referem os incisos I a III do § 6º deste artigo serão reajustados pelo mesmo índice e na mesma data em que se der a revisão dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Taubaté, devendo as tabelas com os valores atualizados serem publicadas.

§ 9º O valor máximo mensal do auxílio saúde está limitado a 5 (cinco) UFMTs mensais, incluído o servidor e seus dependentes.

§ 10. O auxílio-saúde será devido a partir da inscrição do beneficiário junto à Diretoria de Recursos Humanos mediante a apresentação de contrato celebrado entre o titular e a operadora de plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológica, ou documento equivalente que comprove o vínculo do beneficiário com o plano privado de assistência à saúde.

§ 11. O auxílio-saúde também será assegurado ao servidor que não contratar operadora de plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológica, mas que comprove o pagamento de laboratórios de análises clínicas, inclusive as de radiologia e de diagnóstico por imagem, hospitais, médicos, dentistas, psicólogos e fisioterapeutas, respeitado o limite mensal previsto no § 6º deste artigo.

§ 12. O valor do reembolso a título de auxílio-saúde será creditado ao servidor na oportunidade de seu pagamento mensal.

§ 13. Ato da Mesa regulamentará:

I - quanto aos documentos aptos a comprovar as despesas com saúde, sua forma e o prazo para apresentação;

II - quanto aos aspectos operacionais, os procedimentos a serem adotados pelas diretorias envolvidas;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

III - os mecanismos de comprovação de pagamento e de verificação da autenticidade dos documentos e da regularidade dos registros dos estabelecimentos de saúde e dos profissionais na Agência Nacional de Saúde Suplementar ou nos órgãos de classe, conforme o caso, sem os quais o reembolso não será efetivado;

IV - as condições, a forma e o prazo da realização do crédito a que se refere o § 12.

§ 14. Ficam excluídos do reembolso do auxílio-saúde os valores decorrentes do atraso no pagamento, taxas de adesão e outras cobranças administrativas.

§ 15. Caberá ao servidor beneficiário informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com a operadora que implique alteração na sua mensalidade, sendo que o reembolso da majoração da mensalidade somente produzirá efeitos após a apresentação da documentação comprobatória pelo beneficiário, não havendo direito à percepção de valores retroativos.

§ 16. O servidor beneficiário, seu cônjuge, seu companheiro e seus dependentes perderão o direito ao auxílio-saúde na ocorrência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, fraude, a pedido, afastamentos para tratar de assuntos de interesse particular e inscrição em qualquer outro plano custeado pelo erário, ainda que parcialmente.

§ 17. O auxílio-saúde:

I - não tem natureza remuneratória e não integrará os vencimentos nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não configura rendimento tributável e nem integra o salário de contribuição previdenciária.”

Art. 6º A Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 102-A com a seguinte redação:

“Art. 102-A. Aos servidores ocupantes do cargo de Motorista Legislativo, cedidos à Prefeitura Municipal de Taubaté por força do Convênio firmado em 31 de janeiro de 2019, fica assegurada a participação no processo de avaliação de desempenho e a submissão aos efeitos dela decorrentes, com o aproveitamento do lapso temporal em que estiveram cedidos a interesse da administração durante os anos de 2019 e 2020.”

Art. 7º O art. 115 da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. A escolaridade, quando constituir requisito para o provimento do cargo, será comprovada mediante a apresentação, em via original ou por cópia autenticada, do



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

diploma, certificado de colação de grau ou carteira de identificação profissional emitida por órgão de classe.”

Art. 8º As funções de confiança de Coordenador de Transportes e Coordenador de Segurança, Zeladoria e Serviços Gerais previstas no Anexo III e IV da Lei Complementar nº 401, de 2016, passam a ser denominadas de Chefe de Transportes e Chefe de Segurança, Zeladoria e Serviços Gerais.

Parágrafo único. As atribuições, escolaridade, demais requisitos, jornada e idade limite para provimento das funções de confiança previstas no caput são os constantes no Anexo Único desta Lei Complementar, que passa a fazer parte do Anexo IV da Lei Complementar nº 401, de 2016.

Art. 9º O Anexo III da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Denominação	Padrão inicial
Chefe de Transportes	VI
Chefe de Segurança, Zeladoria e Serviços Gerais	VI

Art. 10. O padrão inicial de vencimento do cargo efetivo de Apresentador Legislativo de Rádio e Televisão, previsto no Anexo I, da Lei Complementar nº 401, de 2016, passa a ser “NS-III-A”.

Art. 11. Fica revogado o parágrafo único do art. 105 da Lei Complementar nº 401, de 2016.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 11 de maio de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 11 de maio de 2023.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor do Departamento Municipal de Justiça
Resp. pelo Expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 495/2023

Autoria: Mesa da Câmara

ANEXO ÚNICO

ALTERA O ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 2016, PARA DENOMINAR AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE CHEFE DE TRANSPORTES E CHEFE DE SEGURANÇA, ZELADORIA E SERVIÇOS GERAIS

Chefe de Transportes	
<i>Atribuições</i>	Chefiar as atividades do setor de Transportes; coordenar os trabalhos e as escalas dos Motoristas Legislativos; administrar o uso dos veículos oficiais; assistir o Diretor de Logística na tomada de decisões referentes aos serviços de transporte de vereadores, servidores e bens; fazer cumprir as atribuições constantes no art. 19 desta Lei Complementar.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino superior, nomeação pela Mesa da Câmara dentre os servidores ocupantes dos cargos de Motorista Legislativo de seu quadro de pessoal.
<i>Jornada semanal</i>	Dedicação integral
<i>Idades limites para ingresso</i>	A partir de 21 anos

Chefe de Segurança, Zeladoria e Serviços Gerais	
<i>Atribuições</i>	Chefiar as atividades de segurança, manutenção, limpeza, gráfica, reprografia, PABX, copa e cozinha da Câmara Municipal; elaborar as escalas dos Seguranças Legislativos; supervisionar a conservação e manutenção do patrimônio da Câmara Municipal; assistir o Diretor de Logística na tomada de decisões referentes aos serviços de segurança, manutenção, limpeza, gráfica, conservação patrimonial, reprografia, PABX, copa e cozinha; fazer cumprir as atribuições constantes no art. 20 desta Lei Complementar.
<i>Escolaridade completa, experiência e demais requisitos</i>	Ensino superior, nomeação pela Mesa da Câmara dentre os servidores ocupantes dos cargos de Segurança Legislativo, Copeiro Legislativo, Gráfico Legislativo, Operador Legislativo de PABX, Operador Legislativo de Fotocopiadora ou Auxiliar Legislativo de Zeladoria de seu quadro de pessoal.
<i>Jornada semanal</i>	Dedicação integral
<i>Idades limites para ingresso</i>	A partir de 21 anos





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 60CF-2491-A21C-078F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 11/05/2023 14:52:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 11/05/2023 14:53:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 11/05/2023 14:54:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/60CF-2491-A21C-078F>